



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810214

Processo nº **0019142-89.2019.8.17.2001**

AUTOR: JERIVAN RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JERIVAN RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT contra a SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, pugnando por sua condenação ao pagamento de indenização por debilidade permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 04/08/2018.

O demandante afirma que, requereu administrativamente perante à seguradora o pagamento de indenização, entretanto, não recebeu qualquer pagamento na esfera administrativa. Aduz que tem direito ao recebimento de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização pela lesão sofrida, razão pela qual requer a condenação da requerida ao pagamento desse montante, nos termos da peça vestibular.

A demandada apresentou defesa e documentos, alegando, em apertada síntese, que o autor não comprovou suas alegações quanto à lesão sofrida. Preliminarmente, suscitou a ausência de documento imprescindível à propositura da demanda.

Laudo pericial à id. 51030658.

Instadas a se manifestarem sobre a perícia, apenas a parte ré se pronunciou.

Esclarecimentos do perito à id 59914918.

Retornaram conclusos os autos.

Relatados. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo que o feito encontra-se apto a julgamento, caracterizada que está a hipótese de incidência do teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Estatuto de Ritos em vigor, que autoriza o julgamento antecipado da lide, uma vez que, em relação à questão de fato, consistente na lesão sofrida pelo autor, o feito está satisfatoriamente instruído, necessitando solução apenas quanto à questão de direito, ao *quantum* indenizatório.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL – LAUDO DO IML

Quanto ao requerimento de extinção da ação por ausência de documentos indispensáveis à sua propositura, verifico que o autor instruiu a exordial com os dados necessários à comprovação do sinistro, bem como laudos médicos que dão indícios da lesão sofrida.

Apesar de se constituir em um importante elemento para elucidação dos casos relacionados ao Seguro DPVAT, a ausência do laudo expedido pelo IML pode ser suprida pela perícia oficial do TJPE, como tem ocorrido em casos semelhantes, uma vez que cada dia mais se multiplicam os processos relacionados ao tema.

É importante ressaltar, inclusive, a premente dificuldade que recairia sobre a parte autora em ter que colacionar, de pronto, tal laudo, seja pela sua dificuldade técnica e financeira, seja pelo



assobramento do Instituto de Medicina Legal, de modo que a concretização dessa exigência resultaria na impossibilidade do exercício do direito de ação.
Superada a preliminar, passo à análise do mérito da contenda.

IN MERITUM CAUSAE

Às id. 51030658, a perícia constatou que, em consequência de acidente com veículo automotor, o promovente sofreu uma lesão parcial incompleta no membro inferior esquerdo, representativa de comprometimento traduzido no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Uma vez confirmada e quantificada pela perícia médica oficial a lesão sofrida pelo autor, tenho que a causa encontra-se devidamente instruída, de modo que está caracterizada a aptidão do laudo em comento para servir como prova em Juízo. Sendo assim, o debate destes autos restringe-se à questão de direito, pois, quanto ao fato (lesão), o feito está satisfatoriamente instruído.

A utilização da tabela de proporcionalidade para o cálculo da indenização do seguro DPVAT está consolidada e resta pacificada pela jurisprudência dos tribunais pátrios:

“Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes” (STJ – 4^a T, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 – MT).

Considerando-se que no presente caso a perda funcional/anatômica experimentada pela parte promovente não foi completa, mas à base de 75% (setenta e cinco por cento), no membro inferior esquerdo, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido, tendo em vista essa exata proporção.

Dessa sorte, deve ser envidada uma primeira operação para se atingir 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para, então, sobre o resultado obtido, qual seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), fazer incidir uma segunda operação, observando o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), totalizando o correspondente ao montante de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ora, restou confirmada, então, a obrigação da ré em pagar o referido montante ao demandante. Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, **extingo o presente processo, com resolução do mérito, julgando procedente, em parte, o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 580 do STJ). Incidirá, ademais, sobre tal valor, juros moratórios desde a citação.

Em face do princípio da causalidade, condeno, ainda, a suplicada nas custas processuais e nos honorários advocatícios (10% sobre a condenação), devidamente atualizado pela tabela da ENCOGE, desde a publicação da presente decisão, considerando que foi a parte que deu causa ao litígio e a sucumbência mínima do autor.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais.

PRI.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

Recife, 29 de maio de 2020.

Maria Cristina Souza Leão de Castro
Juíza de Direito Titular





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0019142-89.2019.8.17.2001

AUTOR: JERIVAN RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 22ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 62721083 , conforme segue transrito abaixo:

"SENTE NCIA Vistos, etc. JERIVAN RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT contra a SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, pugnando por sua condenação ao pagamento de indenização por debilidade permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 04/08/2018. O demandante afirma que, requereu administrativamente perante à seguradora o pagamento de indenização, entretanto, não recebeu qualquer pagamento na esfera administrativa. Aduz que tem direito ao recebimento de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização pela lesão sofrida, razão pela qual requer a condenação da requerida ao pagamento desse montante, nos termos da peça vestibular. A demandada apresentou defesa e documentos, alegando, em apertada síntese, que o autor não comprovou suas alegações quanto à lesão sofrida. Preliminarmente, suscitou a ausência de documento imprescindível à propositura da demanda. Laudo pericial à id. 51030658. Instadas a se manifestarem sobre a perícia, apenas a parte ré se pronunciou. Esclarecimentos do perito à id 59914918. Retornaram conclusos os autos. Relatados. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo que o feito encontra-se apto a julgamento, caracterizada que está a hipótese de incidência do teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Estatuto de Ritos em vigor, que autoriza o julgamento antecipado da lide, uma vez que, em relação à questão de fato, consistente na lesão sofrida pelo autor, o feito está satisfatoriamente instruído, necessitando solução apenas quanto à questão de direito, ao quantum indenizatório. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL – LAUDO DO IML Quanto ao requerimento de extinção da ação por ausência de documentos indispensáveis à sua propositura, verifico que o autor instruiu a exordial com os dados necessários à comprovação do sinistro, bem como laudos médicos que dão indícios da lesão sofrida. Apesar de se constituir em um importante elemento para elucidação dos casos relacionados ao Seguro DPVAT, a ausência do laudo expedido pelo IML pode ser suprida pela perícia oficial do TJPE, como tem ocorrido em casos semelhantes, uma vez que cada dia mais se multiplicam os processos relacionados ao tema. É importante ressaltar, inclusive, a premente dificuldade que recairia sobre a parte autora em ter que colacionar, de pronto, tal laudo, seja pela sua dificuldade técnica e financeira, seja pelo assoberbamento do Instituto de Medicina Legal, de modo que a concretização dessa exigência resultaria na impossibilidade do exercício do direito de ação. Superada a preliminar, passo à análise do mérito da contenda. IN MERITUM CAUSAE Às id. 51030658, a perícia constatou que, em consequência de acidente com veículo automotor, o promovente sofreu uma lesão parcial incompleta no membro inferior esquerdo, representativa de comprometimento traduzido no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Uma vez confirmada e quantificada pela perícia médica oficial a lesão sofrida pelo autor, tenho que a causa encontra-se devidamente instruída, de modo que está caracterizada a aptidão do laudo em comento para servir como prova em Juízo. Sendo assim, o debate destes autos restringe-se à questão de direito, pois, quanto ao fato (lesão), o feito está satisfatoriamente instruído. A utilização da tabela de proporcionalidade para o cálculo da indenização do seguro DPVAT está consolidada e resta pacificada pela jurisprudência dos tribunais pátrios: "Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes" (STJ – 4ª T, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 – MT). Considerando-se que no presente caso a perda



funcional/anatômica experimentada pela parte promovente não foi completa, mas à base de 75% (setenta e cinco por cento), no membro inferior esquerdo, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido, tendo em vista essa exata proporção. Dessa sorte, deve ser envidada uma primeira operação para se atingir 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para, então, sobre o resultado obtido, qual seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), fazer incidir uma segunda operação, observando o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), totalizando o correspondente ao montante de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Ora, restou confirmada, então, a obrigação da ré em pagar o referido montante ao demandante. Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, extingo o presente processo, com resolução do mérito, julgando procedente, em parte, o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 580 do STJ). Incidirá, ademais, sobre tal valor, juros moratórios desde a citação. Em face do princípio da causalidade, condeno, ainda, a suplicada nas custas processuais e nos honorários advocatícios (10% sobre a condenação), devidamente atualizado pela tabela da ENCOGE, desde a publicação da presente decisão, considerando que foi a parte que deu causa ao litígio e a sucumbência mínima do autor. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais. PRI. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Recife, 29 de maio de 2020. Maria Cristina Souza Leão de Castro Juíza de Direito Titular"

RECIFE, 16 de junho de 2020.

TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR - 16/06/2020 17:34:24
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061617342486800000062428821>
Número do documento: 20061617342486800000062428821

Num. 63598272 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0019142-89.2019.8.17.2001
AUTOR: JERIVAN RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 22ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06

VALOR AUTORIZADO: R\$ 200,00 (duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA: 2717 - OPERAÇÃO: 040 - CONTA: 1741413-2

Tudo conforme **SENTENÇA de ID 62721083**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais. PRI. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Recife, 29 de maio de 2020. Maria Cristina Souza Leão de Castro Juíza de Direito Titular".

Eu, TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé, RECIFE, 16 de junho de 2020,

BRENNO CAVALCANTI MARIANO
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0019142-89.2019.8.17.2001

AUTOR: JERIVAN RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 63599738, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 19 de junho de 2020.

ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA - 19/06/2020 18:20:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061918203525600000062629147>
Número do documento: 20061918203525600000062629147

Num. 63808208 - Pág. 1

Alvará impresso.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 27/06/2020 05:16:10
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062705161021900000062747555>
Número do documento: 20062705161021900000062747555

Num. 63927269 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0019142-89.2019.8.17.2001
AUTOR: JERIVAN RODRIGUES DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 29/07/2020. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 31 de julho de 2020.

ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA - 31/07/2020 09:42:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073109422036200000064343433>
Número do documento: 20073109422036200000064343433

Num. 65574258 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0019142-89.2019.8.17.2001
AUTOR: JERIVAN RODRIGUES DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que não há comprovação de recolhimento de custas pela parte devedora, conforme determinado na SENTENÇA/DECISÃO de ID 62721083. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 31 de julho de 2020.

ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA - 31/07/2020 09:47:55
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073109475534800000064343465>
Número do documento: 20073109475534800000064343465

Num. 65575294 - Pág. 1

SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais

Área Administrativa

TJPE

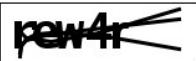
Guia de Custas Consultas Ajuda

Página Inicial » Consulta de Guias Pagas por Processo

Consulta de Guias Pagas por Processo

⚠ Não há guias pagas para o processo informado!

* Indica um campo obrigatório

Dados do Processo	
Número do Processo(NPU): *	0019142-89.2019.8.17.2001 (i)
Digite o texto da imagem *	 eyc6g
<input type="button" value="Limpar"/> <input type="button" value="Pesquisar"/>	

Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | www.tjpe.jus.br | Versão 1.26.0



Assinado eletronicamente por: ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA - 31/07/2020 09:47:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073109475548300000064343467>
 Número do documento: 20073109475548300000064343467

Num. 65575296 - Pág. 1